

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

# **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2024

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 006/2024

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2024, de 02 de janeiro de 2024, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante a inclusão da exigência de apresentação de atestado para comprovar a qualificação técnica das licitantes:

por não solicitar nos documentos de habilitação do referido pregão a Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que é de suma importância e assegura a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica na Lei 8.666/93, vamos ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente esclareço que o fundamento legal utilizado pela impugnante para respaldar a impugnação não se aplica ao presente caso haja vista que a licitação está fundamenta pela Lei Federal nº 14.133/2021, não estando mais vigente a Lei 8.666/93. :

# PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

### **PREÂMBULO**

Torna-se público que Município de JABOTICATUBAS/MG, por meio do Setor de Licitações, sediado à Praça Nossa Senhora da Conceição, nº 38, Centro, Jaboticatubas/MG, realizará licitação, para <u>REGISTRO DE PREÇOS</u>, na modalidade <u>PREGÃO</u>, na <u>FORMA ELETRÔNICA</u>, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, do Decreto Municipal nº 4.278/2023 (Regulamenta o SRP), do Decreto Municipal nº 4.496/2024 (Regulamenta a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras e dá outras providências) e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Não obstante, equivoca-se a impugnante ao afirmar que o edital é omisso por não exigir, para fins de habilitação, a comprovação da qualificação técnica das licitantes, o que em tese, caracterizaria desatendimento a uma imposição legal.

A Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

"Art. 6º Para os fins dessa Lei, consideram-se:

XIII – <u>bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem</u> <u>ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;</u>



Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;" (gn)

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 <u>não inovou</u> quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao conceito anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Objetos comuns não implicam exigências habilitatórias complexas justamente por possuírem especificações usuais de mercado que dispensam do executor maiores especializações.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

A Lei nº 14.133/2021 definiu os contornos para que sejam deflagrados os processos licitatórios, e sobre a fase de habilitação, dispõe:

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

III – <u>serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso</u>, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL." (gn)



Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que:

I - em todos os processos licitatórios é obrigatória <u>apenas</u> a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes;

II - quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

Inclusive, a Lei nº 14.133/2021, no inciso IX do art. 18, expressamente exige que seja incluída na fase preparatória do processo licitatório <u>justificativa de eventual exigência de qualificação técnica no</u> edital:

"Art. 18. <u>A fase preparatória do processo licitatório</u> é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;" (gn)

*In casu*, constam na cláusula oitava do edital os documentos que a administração entende serem necessários para fins de verificação da habilitação das licitantes.

Deste modo, sendo o objeto comum, não há que se falar em omissão do instrumento convocatório, tão pouco em obrigatoriedade na inclusão da documentação citada pela impugnante, até porque a LEI garantiu ao administrador a faculdade de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

Sobre esse poder discricionário, orienta Marçal Justen Filho (ob. cit., p. 405):

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."



Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pelas razões expendidas, decido decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 09 de fevereiro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia Pregoeira